

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE

DATA: 11/12/20245

TIPO: APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES DOS PROJETOS DE EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 1.376/2025 – DE Nº 001/2025 A 009/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES DOS PROJETOS DE EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 1.376/2025 – DE Nº 010/2025 A 018/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

CONSULTA

O Chefe do Poder Legislativo do Município de Serra do Salitre, solicita que seja providenciado parecer técnico contábil ao Projeto de Lei nº 1.376/2025, "APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES DOS PROJETOS DE EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 1.376/2025 – DE Nº 001/2025 A 009/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES DOS PROJETOS DE EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 1.376/2025 – DE Nº 010/2025 A 018/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

A solicitação formulada a esta Empresa de Contabilidade pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara é para verificar sobre os aspectos formais e legais do documento, a fim de que as Comissões Permanentes do Poder Legislativo possam apreciar e votar com segurança o projeto de lei.



DAS EMENDAS

A análise do Projeto da Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, sua discussão, proposição de emendas e aprovação são de suma importância para que se garanta um debate democrático das prioridades da ação governamental. As emendas devem estar em harmonia com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

As emendas feitas a Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Executivo Municipal anualmente, são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato.

As emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

Cumprе ressaltar que a emenda orçamentária é um instrumento de que as Casas Legislativas dispõem para participar ativamente da elaboração do orçamento e é por meio das emendas que os parlamentares buscam adequar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, aprimorando a alocação dos recursos públicos, principalmente para contemplar as demandas municipais ou de grupos específicos. A apresentação de emendas confere maior democratização ao processo orçamentário, uma vez que possibilita a participação efetiva dos representantes do povo na definição das políticas públicas elaboradas pelo Executivo.

Quanto ao teor das emendas impositivas é importante destacar o Art. 127A e 127B.

Quanto ao objeto da emenda impositiva orienta-se que seja específico quanto à localização e quantificação da execução da emenda, para que possibilite a fiscalização de sua execução. Apesar da orientação de diversos impedimentos técnicos apresentados solicitar que a objeto seja mais genérico conforme a necessidade do beneficiário.

Quanto às subvenções sociais, diversas emendas impositivas tratam de transferências voluntárias para entidades do terceiro setor. Vale enfatizar que conforme indica a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2026.

As Subvenções Sociais são despesas orçamentárias destinadas à cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.



Lei 4.320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções

LRF

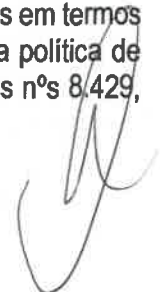
Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Os repasses às entidades sem fins lucrativos devem ser analisados individualmente e os dados que constam no formulário das emendas impositivas são insuficientes para emissão de parecer neste quesito. Por isso orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que analise o estatuto e documentações necessárias de cada entidade para a concessão de tais valores, conforme lista orientava elaborada por esta Casa de Leis.

A principal legislação específica sobre o tema é a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



Vale enfatizar que conforme o artigo 29 da lei supracitada:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

DO OBJETIVO DO PARECER CONTÁBIL

Este parecer técnico contábil tem o objetivo principal de analisar o Projeto de Lei em referência, a fim de fornecer informações técnicas e úteis aos vereadores, ao Plenário da Câmara, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Orçamento e Finanças, e a população em geral, se o Executivo ao elaborar esse Projeto de Lei teve o devido cuidado e zelo de observar a legislação vigente sobre a matéria, quanto às exigências legais, o conteúdo e os requisitos mínimos para sua elaboração, o qual será apreciado e julgado pela Câmara Municipal e posteriormente enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação e o devido cadastro.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI

A legalidade que trata das disposições para a elaboração do projeto de lei do orçamento é a seguinte:

- A Constituição Federal, Art. 165 III, § 5º ao 8º;
- A constituição Estadual, Art. 160;
- A Lei nº 4.320/64 Art. 2º a 11, 42 ao 43;
- A Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00, Art.5º I ao III;
- A Lei Orgânica Municipal LOM, Art. 83º;
- Plano Plurianual de Serra do Salitre PPA;
- Lei Diretrizes Orçamentarias LDO;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA

CNPJ: 26.570.171/0001-40

Rua Eurípedes Melo, 96 - Candolas

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

T(37) 99838 3773 – E-mail: amgconsultorias@gmail.com

- Legislação do TCEMG específica do Orçamento, quanto a receita e a despesa, saúde, educação, assistência social e demais fundos e órgãos municipais etc.

DA CONCLUSÃO

Após análise contábil do Projeto de Lei Municipal nº 1.376/2025, **constata-se que a proposta orçamentária para 2026 apresenta:**

Dessa forma, do ponto de vista técnico-contábil, o Projeto de Lei nº 1.376/2025 encontra-se apto para tramitação e apreciação pelo Legislativo Municipal, sob o aspecto contábil o processo deve ser encaminhado a procuradoria jurídica desta casa para apreciação e providências.

Esse é o nosso parecer, s.m.j



ALVARO S. MACHADO NETO - CRC 089619/O

AMG Consultoria e Assessoria Pública

Registro MG 012795/O-3